



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo – Cidade Simpatia

PARECER APARTADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 100/2017.

Pretende a Exma. Vereadora Reinalma Montalvão, através do Projeto de Lei nº 100/2017, dispor sobre a criação da Lei no Município de Caçapava a “Parada Segura” para mulheres, idosos e pessoas com deficiência, fora da parada de ônibus, em período noturno no itinerário dos ônibus de transporte coletivo.

A providência disposta no Presente Projeto em análise tem o objetivo de legislar no Interesse Local, conforme estabelece o Inciso I, do Artigo 30, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

Além disso, no Parágrafo Único, do Artigo 175, da nossa Carta Magna, prevê também que:



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo – Cidade Simpatia

“175...

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado”. (grifo nosso).

Desta feita, fundamentado no Princípio do Interesse Local, bem como não Vislumbrar nenhuma norma que de maneira explícita vincule a competência exclusiva do Executivo (Iniciativa) em legislar sobre a presente matéria é que somos de parecer favorável ao referido Projeto.

Quanto ao mérito, reservo o direito de manifestar-me na tribuna se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, entendo que o presente Projeto de Lei deva ser aprovado com sua redação original.

É o meu parecer, S.M.J., vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2017.



Marcelo Prado
Membro



Reinalma Montalvão
Vice-Presidente